



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.910322/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pitondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior, cuja homologação não se deu nos termos requeridos pela recorrente.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a legitimidade dos créditos pleiteados no fato de que teria tributado erroneamente à alíquota de 3% as receitas de venda de produtos de Código NCM 9018.39.29, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 6.426/2008), tendo, inclusive, retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório para constar o valor correto.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, vez que ela, em desacordo ao disposto no art. 147 do CTN, limitou-se à retificação da DCTF, sem a comprovação do erro correspondente.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que o recolhimento a maior poderia ser facilmente comprovado pelas Notas Fiscais juntadas, bem como pelos livros fiscais da empresa, comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB e pela sua Declaração de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.683** de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10580.910312/2012-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.683**):

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O julgador a quo salientou em sua decisão que: "Para que fosse possível apurar se houve tributação indevida de parte de suas receitas, o interessado deveria ter apresentado todas notas fiscais do período de apuração, acompanhadas dos livros contábeis, para que se pudesse contabilizar as receitas totais, apartar as receitas tributadas à alíquota zero e comparar a Cofins devida com o montante recolhido".

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, a recorrente apresentou os documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o seu direito creditório ou parte dele.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

juízo pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra